

GAZETA DO OESTE

Ano IX Nº 2394 Rua Folk Rocha, Nº103 - Sala 01 - Sandra Regina (Centro) - Barreiras/Ba Tel.: 77 3612.7476 24 de abril de 2015

ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Órgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



Estado da Bahia

Câmara Municipal de Brejolândia

Procedimento Administrativo: 01/2015.

Interessado: JOAQUIM DOS PASSOS

P A R E C E R

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ARTIGO 19 DO ADCT DA CF/88. EFETIVO EXERCÍCIO CINCO ANOS CONTINUADOS ANTERIORES À PROMULGAÇÃO DA CF.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias considerou estáveis no serviço público os servidores da administração pública direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, embora admitidos sem concurso, possuam pelo menos cinco anos de serviço contínuo na data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Instada à manifestação dessa Assessoria Jurídica a respeito de requerimento de ESTABILIDADE do servidor público da Câmara de Vereadores Sr. JOAQUIM DOS PASSOS, apresento abaixo o parecer:

Conforme informações da Secretaria da Câmara de Vereadores, o requerente/servidor iniciou no serviço público em maio/1983, sem interrupção ou suspensão do vínculo, perfazendo então mais 05 (cinco) anos de efetivo serviço público antes da publicação da promulgação da CF/88.

O requerente alega que ingressou no serviço público do município de Brejolândia, na Câmara de Vereadores, em maio do ano de 1983, apresentando prova documental, folha de pagamento do período alegado, de maneira contínua, sem interrupção.

Argumenta que, por força do art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, adquiriu estabilidade como servidor público.

Praça Esportiva, s/n, Prédio Honorato Teixeira de Oliveira – Brejolândia – BA

GAZETA DO OESTE

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia

Câmara Municipal de Brejolândia

É o relatório.

Como se extrai dos autos, o requerente ingressou no serviço público em maio do ano de 1983 onde prestou serviços de maneira regular e ininterrupta, na câmara de vereadores de Brejolândia até a presente data.

Sobre o tema, preceitua Hely Lopes Meirelles que *"os servidores em sentido amplo são todos os agentes públicos que se vinculam à Administração pública, direta ou indireta, do Estado, sob regime jurídico (a) estatutário regular, geral ou peculiar, ou (b) administrativo especial, ou (c) celetista (regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), de natureza profissional empregatícia."* (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, Ed. Malheiros, 1999)

Em verdade, ante à análise dos elementos probatórios colacionados às fls. destes autos, precipuamente, a cópia da Portaria nº 01/1983, de nomeação e folhas de pagamento, bastam para confirmar a situação do requerente como servidor daquela casa de leis, bem como a estabilidade desta última, na forma do art. 19 do ADCT da CF de 1988.

O artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegurou estabilidade aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como das autarquias e fundações públicas mesmo que tenham ingressado no serviço público sem concurso, desde que se encontrassem em exercício há pelo menos cinco anos ininterruptos na data da promulgação da Constituição Federal.

Assim, constata-se que em situação totalmente anômala o servidor, ora requerente, ganhou estabilidade no serviço público, nas condições determinadas pelo citado artigo 19 do ADCT.

Assim, em virtude dos argumentos ora expendidos é fato incontroverso que, na espécie, o requerente, servidor público em exercício de suas funções desde maio de 1983, encontra-se ao abrigo do benefício da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, por ter recebido pelos cofres públicos durante

GAZETA DO OESTE

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia

Câmara Municipal de Brejolândia

mais de cinco anos antes da promulgação da Carta da República. Então, estável, por força de norma constitucional.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em várias oportunidades, já se posicionou acerca da matéria, conforme se extrai dos julgados abaixo transladados.

"RESP - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ADCT - ART. 19 - O ingresso no serviço público está condicionado à aprovação em concurso público de provas e títulos. Exigência da Constituição da República, reeditando, no particular, exigência da congênere anterior. O art. 19 do ADCT, todavia, excepcionou a situação dos servidores públicos civis, em exercício na data da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, dando-os por estáveis no serviço público." (STJ - RESP 198800 - CE - 6ª T. - Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJU 17/05/1999 - p. 265)

"PROCESSO CIVIL- EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' - NÃO EXISTÊNCIA - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES CELETISTAS - CONVERSÃO DO EMPREGO EM FUNÇÃO PÚBLICA - ESTABILIDADE - REQUISITOS - DISPENSA - ATO MOTIVADO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - LEI ESTADUAL 10.254/90 - DECRETO Nº 31.930/90.

I - Cumpridos por um dos impetrantes, os requisitos do art. 19 do ADCT, ou seja, estar em exercício por mais de cinco anos antes da promulgação da Constituição e ter recebido pelos cofres públicos, está ele abrigado pela estabilidade extraordinária e, assim, estável, não poderia ter sido dispensado sumariamente, sem o devido processo legal, devendo ser reintegrado, conforme o pedido inicial. [...] (STJ - EDROMS 8721 - MG - 5ª T. - Rel. Min. Edson Vidigal - DJU 21/02/2000 - p. 139)

ATOS OFICIAIS



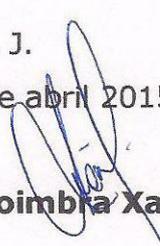
Estado da Bahia

Câmara Municipal de Brejolândia

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e das informações apresentadas pela Secretaria da Câmara de Vereadores, opino pelo deferimento ao requerimento do requerente, em atenção ao princípio da legalidade.

É o parecer S. M. J.

Brejolândia, 24 de abril 2015.


João Roberth Coimbra Xavier

OAB BA 20874